



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº. 292/2022/KAPPA/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0028.068835/2022-72/SEDAM

OBJETO: Aquisição de 01 (uma) Unidade Móvel para Educação Ambiental Itinerante do tipo furgão, visando atender as necessidades básicas desta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por meio da **Portaria Nº 39/2022/SUPEL-GAB, publicada no DOE do dia 28/03/2022**, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA (0031261923 - 0031260632)**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da Legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Tendo sido enviadas pelo Sistema Comprasnet as argumentações pelo licitante em tempo hábil, a Pregoeira, à luz do Artigo 4º, incisos XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 e Artigo 44 do Decreto Estadual nº 26.182/2021, recebe e conhece o Recurso interposto, por **reunir as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade**, sendo considerado **TEMPESTIVO e encaminhado POR MEIO ADEQUADO.**

II – DA LITERALIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente **MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA**, manifestou intenção de recurso para o item 01, pugnando, que o equipamento apresentado pela empresa **EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA** – então declarada vencedora do certame, está em total desacordo com as exigências editalícias, eis o teor.

Sr. Pregoeiro, manifestamos intenção de recurso, pois o veículo apresentado não atende ao solicitado em edital, demais argumentações colocaremos em nossa peça recursal.

Em sede recursal, ao apresentar suas razões, pugnou pela desclassificação da empresa **EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA**, sob a alegação de que a proposta da licitante vencedora está em desacordo com o Edital no que se refere ao **volume mínimo de 10,5 m³; área de carga vazia**. Somado se a isto, reclama que o modelo do aparelho **televisor não apresenta o recurso de reconhecimento de voz**, e ainda declara que a empresa recorrida "criou um folder do modelo de TV Marca/Modelo: Samsung T430, copiando as informações constantes do termo de referência, o que em consulta ao fabricante, observamos especificações diversas das apresentadas; apontando suposta disparidade entre o catálogo e a ficha técnica apresentados pela empresa vencedora", em seguida evocou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Eis a síntese dos fatos.

(...)

Preliminarmente, temos que considerar que, o termo de referência exige **veículo com capacidade para um volume mínimo de 10,5 m³; área de carga vazia para customização**, levando-se em conta que o veículo será adaptado com a instalação de diversos equipamentos, considerando as áreas de circulação e ergonomia, mínimos, conforme consta no Termo de Referência.

A área de 10,5m³, estipulado como parâmetro mínimo é uma característica que sofre variações de acordo com cada modelo de veículo a partir do princípio da relação de altura x comprimento x largura, o que não foi considerado pela empresa EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA – então declarada vencedora do certame, pois o comprimento interior da zona de carga para a adaptação de seu veículo não atende as medidas mínimas constantes do Termo de Referência;

Ademais observamos que o TERMO DE REFERÊNCIA do instrumento editalício em sua página 8 em seu item 4.10.9, trazia o seguinte texto: “item 4.10.9. A01 – Sala de atendimento:

a) Estrutura Interna: 01 bancada com armário não inferior (L: 1,68m x P: 0,55m x A: 0,90m), 1 armário superior (L: 1,67m x P: 0,34m x A: 0,35m) ; 01 mesa de atendimento retangular (1,00m x 0,50m) com altura de 0,75cm com gaveta inferior com dimensão interna para acondicionar documentos no formato A4; distanciamento entre a mesa de atendimento e bancada traseira não inferior a 1.000mm para possibilitar abertura das portas da bancada sem a saída do servidor do posto, distanciamento entre mesa de atendimento e divisória da cabine não inferior a 800mm; Parede divisória próximo a porta dupla traseira de separação entre a área de atendimento e sala técnica, com revestimento melamínico de alta pressão em padrão madeirado, deverá haver um espaçamento mínimo entre a divisória e fechamento das portas de mínimo de 750mm para acondicionar o grupo gerador, mesas e cadeiras;

b) Divisória entre a cabine do motorista e o ambiente da sala,”

De acordo com as informações apresentadas, destacamos as seguintes informações;

a) 01 bancada com armário com profundidade não inferior a 0,55m; 01 mesa de atendimento retangular com profundidade não inferior a 0,50m; Distanciamento entre a mesa de atendimento e bancada traseira não inferior a 1.000mm para possibilitar abertura das portas da bancada sem a saída do servidor do posto; Distanciamento entre mesa de atendimento e divisória da cabine não inferior a 800mm; Parede divisória próximo a porta dupla traseira de separação entre a área de atendimento e sala técnica, Deverá haver um espaçamento mínimo entre a divisória e fechamento das portas de mínimo de 750mm para acondicionar o grupo gerador, mesas e cadeiras;”

b) Divisória entre a cabine do motorista e o ambiente da sala, Observamos que o Termo de Referência é claro e objetivo, trazendo as seguintes medidas mínimas: 550mm; + 500mm; + 1.000m + 800mm + 750mm que somados, ainda sem contar a espessura das 02 divisórias, temos somados um comprimento mínimo de 3.600mm;

Desta forma constatamos que o veículo ofertado pela licitante EUROTRUCK Sprinter 416 10,5m³ possui Comprimento interior da zona de carga de 3.375mm, ou seja, possui comprimento inferior ao solicitado no Termo de Referência;

Somado a isto, observa-se que a empresa então declarada vencedora, apresentou um modelo de TV com recursos inferiores ao solicitado no Termo de Referência no item 4.10.16 e 4.10.17; “01 (uma) Smart TV 32 “: HD com receptor digital, 2 entradas HDMI 1 entrada USB – área interna; Tela 32” HD - Resolução 1366x768; WideScreen 16:9; Frequência 60Hz Motion Rate; HDR; Recursos TV: Receptor DTV integrado; Recursos SMART TV com reconhecimento de Voz; Potência de Som: 2 x 5 W; 01 porta LAN (Ethernet); 02 entradas HDMI; 01 entrada USB; 01 entrada Vídeo Componente/Composyo (Y/Vídeo Pr/Pb); 01 entrada de Áudio Estéreo/Mono; 01 Entrada ANT/CABLE; Wi-Fi integrado; Bluetooth.” Destacamos o recurso: “SMART TV com reconhecimento de Voz”, que em consulta ao site do fabricante SAMSUNG no link: [Sítio](https://www.samsung.com/br/tvs/hd-tv-t4300/UN32T4300AGXZD/), <https://www.samsung.com/br/tvs/hd-tv-t4300/UN32T4300AGXZD/> e link fornecido pela empresa para consulta: Smart TV LED 32" HD Samsung T4300 com HDR, Sistema Operacional Tizen, Wi-Fi, Espelhamento de Tela, Dolby Digital Plus, HDMI e USB - 2020 | Casas Bahia Observamos não estar disponível este recurso para o modelo Samsung T430;

(...) Observa-se que a empresa então declarada vencedora, na tentativa de ludibriar o julgamento objetivo da comissão, tornando possível a aceitação das tvs ofertadas, criou um folder do modelo de TV Marca/Modelo: Samsung T430, copiando as informações constantes do termo de referência, o que em consulta ao fabricante, observamos especificações diversas das apresentadas;

Ante as informações acima aduzidas resta flagrante a afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Nessa esteira a SUPEL/ SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL – SEDAM, ignorando esta exigência já prevista no Edital estaria adquirindo um equipamento adaptado, inferior ao que necessita, correndo o risco de graves inconvenientes pela omissão supracitada, de modo que a supremacia do interesse público deve prevalecer.

(...) Registra-se ainda que em relação a inobservância da empresa EUROTRUCK quanto as exigências do TERMO DE REFERÊNCIA, a mesma não impugnou os termos do Edital, concordando plenamente com os requisitos ali expostos. Após a convalidação do instrumento convocatório todos os participantes e o pregoeiro estão vinculados àquelas exigências, NÃO SENDO POSSÍVEL INCLUSÃO OU EXCLUSÃO DE EXIGÊNCIAS POSTERIORES, sob pena de infringir princípios basilares do procedimento licitatório.

DO PEDIDO

Destarte, ante a evidente INCOMPATIBILIDADE da proposta da empresa EUROTRUCK, aos princípios basilares da administração, bem como do direito da empresa ora recorrente, REQUER a reforma em todos os termos da decisão da Ilustre Pregoeira e Demandante, ao aceitar a PROPOSTA apresentada pela empresa, então vencedora, sendo o presente recurso julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, com a INABILITAÇÃO, DA EMPRESA EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA em virtude das irregularidades acima elencadas, por ser esta medida de mais pura JUSTIÇA! Termos em que, Pede Deferimento.

III – DA CONTRARRAZÃO DO RECURSO

Dentro do prazo estabelecido, foi verificado no sistema que nenhuma participante usufruiu da sua prerrogativa de contrarrazoar as alegações da licitante Recorrente, desconsiderando esse direito previsto em Lei e no Instrumento Convocatório.

IV – DO MÉRITO – DO JULGAMENTO DO RECURSO

A recorrente **MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA** – segunda colocada no certame, interpôs intenção de recurso alegando que o veículo apresentado pela empresa **EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA** – então declarada vencedora do certame, não atende ao solicitado em edital, e posteriormente, por ocasião do recurso, apresentou sua razão recursal, sustentando que o equipamento - **Unidade Móvel para Educação**

Ambiental Itinerante do tipo furgão - apresentado pela empresa recorrida, está em total desacordo com as exigências editalícias, isto no que se refere ao volume mínimo de 10,5 m³; área de carga vazia e somando-se a isto, reclama que o modelo do aparelho televisor ofertado não apresenta o recurso de reconhecimento de voz, alega ainda que a empresa recorrida criou um folder do modelo de TV Marca/Modelo: Samsung T430, copiando as informações constantes do termo de referência, o que em consulta ao fabricante, observamos especificações diversas das apresentadas; apontando suposta disparidade entre o catálogo e a ficha técnica apresentados pela empresa vencedora.

Pois bem!

Preambularmente tem-se que, a Superintendência Estadual de Licitações do Estado de Rondônia SUPEL/RO, publicou **Edital de licitação nº 292/2022/KAPPA/SUPEL**, sob a modalidade de Pregão, na forma Eletrônica, tipo menor preço e adjudicação por item, com vistas à seleção de empresa para atender o objeto supramencionado, visando suprir as necessidades da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM.

Na sequência, verifica-se que a questão trazida pela recorrente é sobre questões técnicas, referente ao item 01 (item único) do certame licitatório em tela.

Diante dos fatos apresentados pela recorrente na intenção de recurso e na razão recursal, urge salientar que sentimos limitação desta equipe de licitação quanto à matéria suscitada, por se tratar de questões eminentemente técnica. Visando resguardar a Administração e dirimir eventuais dúvidas acerca do produto ofertado, bem como dissipar qualquer inconsistência quanto a decisão a ser tomada, de forma a aproximar a verdade formal apresentada nos autos, perpassando pelo que o ato de aceite da proposta da recorrida, embora feito por esta pregoeira, contudo, foi baseado no parecer técnico emitido pela unidade técnica da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, por meio do seu setor técnico SEDAM-COREH (0031123212) o qual concluiu que a proposta atendia as exigências delimitadas na fase interna, afirmando por meio de documento próprio que: "Informo que conforme análise ao termo de referência (0027900225) e comparando com a proposta (0031115379) enviada pela empresa conclui-se que a proposta citada atende tecnicamente às descrições constantes no termo de referencia citado".

Em face do exposto e em homenagem ao princípio da autotutela administrativa, esta Pregoeira, remeteu (0031390541) os autos do processo administrativo para o órgão requerente a fim de manifestação técnica, uma vez o informado no Parecer Técnico, naquele momento, divergia dos argumentos apresentados pela recorrente.

Em conformidade com o solicitado, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, se manifestou através dos seguintes documentos (IDs - 0031546156 - 0031566172 - 0031591152 - 0031642739), e, em síntese concluiu:

(...)

Considerando que o Termo de Referência 0027900225) especifica a capacidade para o volume de carga em 'm³' (no caso em questão 10,5m³) e o peso mínimo de carga útil em 'Kg' (no caso em questão de 1.204,0 kg) não cabe para análise deste item utilizar medidas lineares (altura x comprimento x largura), sabendo-se claramente que são as referências para cálculo de volume . Na proposta (0031115379) **PE 292/2022** apresentada pela empresa **EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA** foi informado através do catálogo do fabricante um volume de carga de 10,5 m³ e o peso de carga útil de 1840 kg, portanto tecnicamente coerente com o solicitado no termo de referencia.

Considerando que conforme normas ABNT/ISO todos os elementos fabricados são passíveis de tolerância dimensional e Conforme. Apostila "Tolerância Dimensional" da Escola de Engenharia de São Carlos – **Universidade São Paulo USP** - pag 01) tem-se :

O que é tolerância dimensional?

Resp: "São desvios dentro dos quais a peça possa funcionar corretamente".

O que são afastamentos?

Resp: “São desvios aceitáveis das dimensões nominais, **para mais ou menos**, que permitem a execução da peça sem prejuízo para seu funcionamento e intercambiabilidade”.

Conforme o CATÁLOGO DE ESPECIFICAÇÃO **DE MOBILIÁRIO** (Versão 1.6– ABR/2016) do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DIVISÃO DE MATERIAIS (pag 5) “As medidas aproximadas poderão sofrer variação de até 5% para mais ou para menos”.

Sendo assim considerando a medida de comprimento do veículo 3.375 mm +/- 3% (utilizando 3% por ser peça mecânica e passível de maior precisão e a medida total do mobiliário conforme termo de referencia de 3.600 mm +/- 5% , teremos respectivamente a máxima medida do veículo de 3.476,25 mm e a mínima medida do mobiliário (3.420 mm) , portando não haveria tecnicamente nenhum comprometimento na montagem ,funcionamento e uso operacional do espaço do mobiliário.

Considerando que no Termo de Referência solicitava esse item: **“Recursos SMART TV com reconhecimento de Voz”**; neste caso não cabe uma análise técnica e sim uma interpretação de catálogos, pois a proposta apresentada continha um catálogo (Casas Bahia – loja de vendas) confirmando que o modelo apresentado possuía esse recurso e o no recurso em questão foi apresentado um catálogo (Samsung – empresa fabricante) onde cita que esse recurso não está disponível nesse modelo.

(...)

Considerando ainda que o equipamento apresentado pela empresa EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA, vencedora do certame , e conforme análises técnicas contidas nos referidos Despachos mencionadas acima, **conclui-se que a proposta citada atende tecnicamente às descrições constantes no Termo de Referência**, assim como os serviços a serem prestados com a aquisição desta unidade móvel, por essa Coordenação de Educação Ambiental - CEAM.

(...)

Considerando a Análise Técnica no Despacho (0031546156), *“Considerando que no Termo de Referência solicitava esse item: **“Recursos SMART TV com reconhecimento de Voz”**; neste caso não cabe uma análise técnica e sim uma interpretação de catálogos, pois a proposta apresentada continha um catálogo (Casas Bahia – loja de vendas) confirmando que o modelo apresentado possuía esse recurso e o no recurso em questão foi apresentado um catálogo (Samsung – empresa fabricante) onde cita que esse recurso não está disponível nesse modelo”*;

Vimos informar que o referido **“Recursos SMART TV com reconhecimento de Voz”**, **NÃO irá causar nenhum prejuízo aos serviços prestados com a aquisição desta unidade móvel.**

(...)

Em linhas gerais, no que se refere às razões recursais, onde requer a desclassificação da empresa **EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA**, sob os argumentos de que a proposta da licitante não atende as especificações do certame.

Com efeito, não assiste razões a empresa uma vez que o veículo, ora apresentado, em que pese o cumprimento ser inferior, ainda atende as expectativas no volume - notadamente solicitado - que, por sua vez, foi exigido em m³.

É certo que pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade, não se pode desclassificar uma empresa que atende os requisitos mínimos e que estão dentro dos parâmetros de variações permitidos pela tolerância dimensional.

Nesse sentido, a forma solicitada não restringiu, tampouco trouxe desvantagens à nenhuma das participantes do certame.

No tocante aos questionamentos da empresa recorrente, ao aparelho televisor, que não apresenta o recurso de reconhecimento de voz. Em primeira análise, de fato o aparelho ofertado não é integrado com tal recurso; todavia, em nada acarretaria prejuízo para o objetivo fim do televisor, tampouco, prejuízo para a administração pública, conforme exarado na manifestação da Coordenadoria solicitante através do Despacho (0031566172) e Informação (0031591152).

(...)

Dessa forma, temos que, mediante justa avaliação e parecer técnico favorável elaborado pelo engenheiro mecânico, e manifestação da Coordenadoria de de

Diante de tal cenário, e perante o endosso da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, salvo melhor juízo, posiciono-me no sentido de que as alegações da recorrente **não merecem prosperar, não assistindo razão a recorrente**, eis que as mesmas conforme demonstrado, não se sustentam, sendo que **a decisão da pregoeira à época não deve ser reformada**.

Importante frisar ainda, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. **Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. (TCU. Processo nº 017.101/2003-3. Acórdão nº 1.758/2003 — Plenário. Relator: ministro Walton Alencar Rodrigues).**

O princípio do formalismo, consagrado na Lei nº. 8.666/93, visa a proteger o particular de determinadas arbitrariedades da Administração Pública e a evitar condutas ilegais por parte do ente licitante, tais como protecionismo indevido e desvios éticos, o que não ocorreu. Dito princípio, contudo, não pode ser interpretado de modo tão rigoroso a acarretar prejuízo ao interesse público.

A harmonização proposta acima consiste num fato de amplo conhecimento de qualquer estudioso do direito administrativo: a formalidade pode, e deve, ser moderada e a vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, mas relativo. Assim, não faz sentido usar pressupostos eleitos para proteger o interesse público como instrumento para prejudicá-lo, ao contrário, a função de propiciar o atendimento a demanda pública ficará inviabilizada.

Sob a bandeira proposta acima, o Tribunal de Contas da União – TCU, a seu turno, tem prestigiado a adoção do princípio do formalismo moderado, vejamos:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU. Processo nº 032.668/2014-7. Acórdão nº 357/2015 — Plenário. Relator: ministro Bruno Dantas).

É pacífico na jurisprudência e doutrina que o preciosismo de forma é prática repudiada em matéria de licitação, assim sendo, o demasiado rigor formal invocado pela recorrente para respaldar a sua pretensão de inabilitar a proposta vencedora, não tem fundamento.

Assim sendo, perante o endosso da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, restou demonstrado que o fim público foi atingido, tendo a Administração selecionado a melhor proposta, ficando claro o atendimento ao instrumento convocatório aos Princípios da legalidade e da razoabilidade e que foi dada ampla transparência a todo o procedimento.

V - DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira, consubstanciado pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, opina pelo recebimento do pedido ora formulado, considerando-se **TEMPESTIVO**, e no mérito, analisou as questões pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, igualdade, vínculo ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, julgando-o pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso impetrado pela empresa **MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA** para o **item 01**. Sustentando sua decisão exarada na Ata de Realização do

Pregão Eletrônico nº 292/2022 do dia 09/08/2022, que **HABILITOU** a empresa **EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA.**

Sob luz do Decreto Estadual n. 26.182/2021, art. 13, inciso IV, remeto os autos a Autoridade Competente e submeto a presente decisão ao conhecimento e à apreciação da Autoridade Superior, na pessoa do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações, podendo ensejar melhor juízo e entendimento.

Porto Velho (/RO, data e horta do sistema.

Izaura Taufmann Ferreira
Pregoeira da Equipe KAPPA/SUPEL
Matricula: 300094012



Documento assinado eletronicamente por **Izaura Taufmann Ferreira, Pregoeiro(a)**, em 07/09/2022, às 10:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0031260682** e o código CRC **9B910DE0**.